



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

AUTOR: Deputada PAULA BELMONTE (CIDADANIA/DF)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.144, de 06 de maio de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que acrescenta dispositivo ao art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

Na justificativa do Projeto de Lei, a Autora aduz que a ostomia consiste na abertura de um órgão que se comunica com o meio externo através de uma fístula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.

Ressalta, ainda, que as pessoas ostomizadas são consideradas pessoas com deficiência física, de acordo com os Decretos Federais nº 3.298/1999 e 5.296/2004. No entanto, não há observância do princípio constitucional da igualdade quando se trata da realização da cirurgia de reversão da ostomia, o que faz com o que o ostomizado seja punido permanentemente, impactando, inclusive, no orçamento estatal, pois é muito menos oneroso fazer a cirurgia de reversão a manter a pessoa usuária de produtos de ostomia.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601135900>

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1144/2022

PRL n.2





Nesse sentido, a Autora propôs prazo razoável para cirurgia de reversão da ostomia, qual seja 180 (cento e oitenta) dias, pelo Sistema Único de Saúde ou pela rede privada, na hipótese de impossibilidade daquele o fazer, para que haja total proteção e respeito à dignidade das pessoas ostomizadas no Brasil.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importante definir que pessoas ostomizadas são aquelas que, segundo a Fundação Oswaldo Cruz¹, foram submetidas a um procedimento cirúrgico para abertura de um orifício, conhecido como estoma. A estomia pode ser de eliminação (ileostomia e colostomia para fezes, e urostomia para urina), de alimentação (gastrostomia e jejunostomia), e as que auxiliam na respiração (traqueostomia), podendo ser provisórias ou definitivas.

O Guia de Atenção à Saúde da Pessoa com Estomia, publicado pelo Ministério da Saúde no ano de 2021², é incisivo ao dispor que “condições traumáticas ou patológicas podem gerar necessidade de uma estomia para **manutenção da vida** (...) Acredita-se que **viver com estomia seja um desafio para a maioria das pessoas**, as quais necessitam de cuidado e atenção qualificada dos profissionais de saúde, suprimindo a demanda de assistência e a educação para o autocuidado” (grifo nosso).

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/dia-nacional-dos-ostomizados-chama-atencao-para-o-combate-ao-preconceito>

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_atencao_saude_pessoa_estomia.pdf





Independentemente de suas características, a realização do ostoma acarreta mudanças que repercutirão em todos os níveis da pessoa ostomizada, tais como a aquisição de material apropriado para contenção de fezes ou urina, adequação alimentar, a convivência muitas vezes com a perda do controle da continência intestinal ou vesical, a eliminação dos odores, a alteração da imagem corporal, das atividades sociais, sexuais e, inclusive, cotidianas. É comprovado que a cirurgia de ostomia pode desencadear diversos problemas psicológicos no ostomizado, como o medo, a depressão, a fobia social e generalizada, além de transtornos como de ansiedade, de humor, do pânico, dentre tantos outros³.

Significativo, portanto, que a cirurgia de reversão da ostomia seja considerada como medida iminente a pessoa osmotizada, respeitando os princípios norteadores da Política Nacional de Saúde para Pessoa com Deficiência.

Entretanto, não são raros os casos de demora pelo procedimento de reversão no Sistema Único de Saúde (SUS) do país.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a título de exemplo, no ano de 2018 abriu procedimento para apurar a morosidade na realização de cirurgias de reversão de ostomia que estavam demorando mais de 02 (dois) anos para serem realizadas⁴. Infelizmente, não se trata de um caso isolado. No Brasil, a fila de espera em alguns estados, como São Paulo⁵, pode ultrapassar esse período.

A morosidade na realização da cirurgia de reversão pode acarretar seríssimos problemas físicos e emocionais às pessoas ostomizadas. Não é plausível que o Estado não proceda ao regular acolhimento e legítimo respeito capaz de garantir um fundamento constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, basilar da nossa legislação, especialmente no que concerne às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a Autora propôs prazo razoável para cirurgia de reversão da ostomia,

³ CASCAIS, AFMV; MARTINI, JG; ALMEIDA, PJS. O impacto da ostomia no processo de viver humano. & Contexto Enfermagem. 2007

⁴ ALIEVI MF. Saberes e práticas de cuidado ao estomizado na rede de atenção à saúde. Ijuí/RS, Brasil. 2019
<https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/dpern-apura-situacao-da-fila-de-espera-para-cirurgias-de-reversao-de-colostomia>

⁵ <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/07/08/pacientes-reclamam-de-demora-para-conseguir-cirurgia-de-reversao-da-colostomia-no-hospital-luzia-de-pinho-melo-em-mogi.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1144/2022

PRL n.2

considerando a recomendação médica especializada, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, pelo Sistema Único de Saúde ou pela rede privada, na hipótese de impossibilidade daquele o fazer, para que haja total proteção e respeito à dignidade das pessoas ostomizadas no Brasil.

Para tanto, vital o reconhecimento do Projeto de Lei em análise, permitindo tempo sensível a fim de diminuir a espera dos pacientes ostomizados que necessitam fazer a reversão e, na hipótese da impossibilidade de cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Projeto, que haja sua realização por meio da rede privada de saúde, com abertura de processo administrativo de responsabilidade pelo órgão competente, na hipótese de não observância.

Finalmente, objetivando aperfeiçoar o Projeto, acrescentamos um parágrafo determinando a competência do gestor local para o monitoramento do prazo estipulado na Lei.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.144/2022, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601135900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2022

Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o dispositivo 17-A na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de prever prazo para a realização de cirurgia de reversão da ostomia.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, fica acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. As cirurgias de reversão da ostomia deverão ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o encaminhamento médico para a realização do procedimento.

§1º. Ficará a cargo do gestor local o monitoramento do prazo estipulado no caput.

§2º. Caso a cirurgia não seja realizada segundo o prazo estipulado no caput deste artigo, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§3º. A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601135900>

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1144/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

apuração da responsabilidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 31/05/2023 11:30:05.383 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1144/2022

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601135900>

